



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 296/15 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

**Reconhece como profissão a atividade de consultor ou terapeuta em dependência química.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria do vereador Elizandro Sabino.

O proponente destaca a importância da necessidade do reconhecimento da referida categoria – consultor ou terapeuta em dependência química –, que já vem atuando na área da saúde mental, como profissão, e sua regulamentação no âmbito do Município de Porto Alegre.

Os Pareceres Prévios da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre afirmam a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

Da análise jurídica das Proposições, cabe inferir que a Constituição Federal preceitua em seu art. 22, inciso XVI, a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...)”*

Dessa forma, pode-se dizer que **somente** a União pode disciplinar, validamente, o exercício de profissões.

Ademais, o artigo 5º, inciso XIII, da Carta Maior, assegura ser *“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. (grifou-se)

Conforme o ensinamento de José Afonso da Silva, esta lei acima refe-



**PARECER Nº 256/15 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

aos requisitos ou condições para o exercício da atividade de acordo com as regras de cada ente federativo (**Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108), veja-se:

*“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.”*

As Proposições em análise são de flagrante inconstitucionalidade por violarem o princípio da independência e harmonia dos poderes, uma vez que versam sobre matéria de competência privativa da União para legislar.

Pelo exposto, opino pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e do Substitutivo nº 1.

Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2015.

**Vereadora Lourdes Sprenger,  
Relatora.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

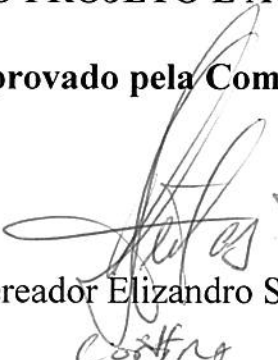
PROC. Nº 1355/13

PLL Nº 127/13

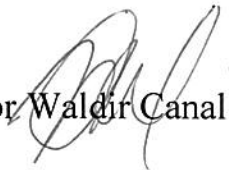
Fl. 3

PARECER Nº <sup>296</sup> /15 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Aprovado pela Comissão em 10-10-15

  
Vereador Elizandro Sabino – Presidente

  
Vereador Mendes Ribeiro

  
Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

  
Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni